



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

Nº DO PROCESSO 18360/2026

Autoria: **Dr. George Moraes**

Tipo do Processo: **Projeto de Lei Ordinária Nº 846/2026**

Nº do Protocolo: **20847/2026** Data do Protocolo: **02/09/2026 15:07:12** Data de Elaboração: **11/08/2026 09:05:48** ID do Processo: **ID: 2293266**

Ementa: INSTITUI O SELO “EMPRESA SEGURA EM ATIVIDADES DE AVENTURA” NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Temporalidade:



PROJETO DE LEI ODINÁRIA Nº _____, DE _____, DE _____ 2026.

**INSTITUI O SELO “EMPRESA SEGURA
EM ATIVIDADES DE AVENTURA” NO
ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o **Selo “Empresa Segura em Atividades de Aventura”**, destinado a reconhecer e valorizar empresas, associações, clubes, agências, operadores turísticos e demais pessoas jurídicas que promovam ou organizem atividades de aventura e adotem boas práticas de segurança, prevenção de acidentes e proteção dos participantes.

Art. 2º O Selo “Empresa Segura em Atividades de Aventura” tem por objetivos:

I – incentivar a adoção de padrões elevados de segurança nas atividades de aventura;

II – estimular a prevenção de acidentes e a gestão adequada dos riscos inerentes às atividades;

III – promover a utilização de equipamentos apropriados, certificados ou em conformidade com as normas técnicas aplicáveis;

IV – incentivar a capacitação e atualização dos profissionais responsáveis pela operação das atividades;

V – valorizar empreendimentos comprometidos com a proteção da vida, da saúde e da integridade física dos participantes;

VI – proporcionar maior segurança e transparência aos consumidores na contratação de atividades de aventura;

~~VII – fomentar o turismo de aventura responsável, seguro e sustentável no~~



VIII – contribuir para o fortalecimento do turismo de natureza e do ecoturismo goiano;

IX – estimular a adoção de protocolos de prevenção, gerenciamento e resposta a situações de emergência;

X – incentivar a observância das normas técnicas e das boas práticas nacionais e internacionais aplicáveis às atividades de aventura.

Art. 3º Poderão pleitear o Selo as pessoas jurídicas regularmente constituídas que desenvolvam, comercializem, promovam ou organizem atividades de aventura no território do Estado de Goiás, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, poderão ser consideradas atividades de aventura, entre outras:

- I – rapel;
- II – tirolesa;
- III – arvorismo;
- IV – escalada;
- V – canionismo e atividades em cânions;
- VI – rafting e demais atividades de aventura em rios e corredeiras;
- VII – boia-cross;
- VIII – mountain bike e ciclismo de aventura;
- IX – trekking e trilhas de aventura;
- X – cavalgadas de aventura;
- XI – atividades de voo livre e similares, quando cabíveis à competência estadual;
- XII – rope jump, bungee jump, canyon swing, giant swing e modalidades similares;
- XIII – atividades de aventura em cachoeiras, rios, cânions, cavernas e demais ambientes naturais;



XIV – outras modalidades que envolvam riscos controlados e sejam reconhecidas como atividades de aventura pelos órgãos competentes ou pelas normas técnicas aplicáveis.

Art. 4º Para fins de concessão do Selo, poderão ser considerados, entre outros, os seguintes critérios:

I – adoção de protocolos operacionais de segurança compatíveis com a atividade desenvolvida;

II – utilização de equipamentos adequados à modalidade, em condições de uso e conservação;

III – realização de inspeções periódicas e manutenção preventiva dos equipamentos;

IV – capacitação e atualização dos profissionais envolvidos na operação das atividades;

V – orientação prévia e adequada aos participantes acerca dos riscos, procedimentos de segurança e condutas a serem observadas;

VI – avaliação das condições ambientais e meteorológicas quando estas possam interferir na segurança da atividade;

VII – manutenção de registros de inspeções, manutenções, treinamentos e ocorrências;

VIII – existência de procedimentos ou plano de resposta a emergências compatível com a atividade;

IX – adoção de medidas de gerenciamento e mitigação dos riscos;

X – disponibilização de informações claras aos participantes sobre as características, riscos e requisitos da atividade;

XI – observância das normas técnicas brasileiras aplicáveis às atividades desenvolvidas;

XII – adoção de medidas destinadas à preservação ambiental e ao uso responsável dos espaços naturais, quando aplicável.



Art. 5º O Selo terá caráter **voluntário e honorífico**, não constituindo licença, autorização, alvará ou certificação obrigatória para o exercício das atividades de aventura.

§ 1º A concessão do Selo não substitui o cumprimento das exigências previstas na legislação federal, estadual ou municipal, inclusive aquelas relacionadas ao licenciamento, segurança, defesa civil, meio ambiente, turismo, acessibilidade e funcionamento dos estabelecimentos.

§ 2º A utilização do Selo não exime a pessoa jurídica de sua responsabilidade legal pela segurança dos participantes e pelo cumprimento das normas aplicáveis à atividade.

Art. 6º A pessoa jurídica contemplada com o Selo poderá utilizá-lo em seus estabelecimentos, materiais institucionais, publicitários, promocionais, sítios eletrônicos e redes sociais, durante o período de validade da certificação.

Parágrafo único. É vedada a utilização do Selo após sua suspensão, cancelamento ou expiração, bem como sua utilização por pessoa jurídica que não tenha sido regularmente certificada.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer, por regulamento, os procedimentos para:

- I – requerimento e análise da concessão do Selo;
- II – definição da documentação necessária;
- III – avaliação do cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei;
- IV – prazo de validade e renovação;
- V – suspensão ou cancelamento;
- VI – fiscalização do uso adequado do Selo;
- VII – divulgação das pessoas jurídicas certificadas.

§ 1º Os critérios para concessão do Selo deverão ser objetivos, transparentes e compatíveis com as normas técnicas aplicáveis às atividades de aventura.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer diferentes categorias ou níveis de reconhecimento, considerando a modalidade, o porte do empreendimento, o grau de risco da atividade e as boas práticas de segurança adotadas.



Art. 8º O Poder Executivo poderá promover, em articulação com os órgãos estaduais competentes, campanhas educativas destinadas a:

- I – divulgar a importância da segurança nas atividades de aventura;
- II – orientar consumidores sobre os cuidados necessários antes da contratação de serviços de aventura;
- III – incentivar a contratação de empresas que adotem boas práticas de segurança;
- IV – divulgar o Selo “Empresa Segura em Atividades de Aventura”;
- V – promover a cultura de prevenção de acidentes no turismo de aventura.

Art. 9º Poderão ser celebradas parcerias com municípios, entidades representativas do setor turístico, instituições de ensino, associações, clubes, organizações da sociedade civil e demais entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento das ações previstas nesta Lei.

Art. 10. A implementação das ações decorrentes desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado e a legislação aplicável.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2026.

Dr. George Moraes
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Goiás, o **Selo “Empresa Segura em Atividades de Aventura”**, destinado a reconhecer empreendimentos que adotem boas práticas de segurança, prevenção de acidentes, capacitação profissional e gerenciamento de riscos na realização de atividades de aventura.

Goiás possui extraordinário potencial para o desenvolvimento do turismo de natureza e do turismo de aventura. A diversidade de seus recursos naturais, com cachoeiras, rios, cânions, trilhas, serras, áreas de preservação e paisagens de grande relevância ambiental e turística, proporciona condições favoráveis para a prática de inúmeras modalidades de aventura.

Regiões como a **Chapada dos Veadeiros, Pirenópolis, Serra dos Pirineus e outras áreas turísticas do Estado** recebem visitantes interessados em experiências relacionadas à natureza, ao ecoturismo e à aventura. Esse crescimento representa importante oportunidade econômica para Goiás, estimulando a geração de empregos, renda, empreendedorismo e desenvolvimento regional.

Entretanto, atividades de aventura possuem características próprias e envolvem riscos que precisam ser adequadamente identificados, avaliados e administrados. Rapel, escalada, tirolesa, arvorismo, rafting, canionismo, trilhas, atividades em cachoeiras e outras modalidades exigem equipamentos adequados, manutenção periódica, profissionais capacitados, orientação aos participantes e procedimentos destinados à prevenção e resposta a situações de emergência.

A segurança, portanto, não deve ser vista como elemento secundário, mas como parte essencial da qualidade do serviço turístico oferecido.

Nesse contexto, o **Selo “Empresa Segura em Atividades de Aventura”** pretende criar um instrumento de reconhecimento público para os empreendimentos que demonstrem compromisso com a adoção de boas práticas de segurança.

A proposta não pretende criar uma nova licença ou estabelecer requisito obrigatório para o funcionamento das empresas. Ao contrário, o Selo possui **caráter voluntário e honorífico**, funcionando como instrumento de incentivo e valorização das empresas que adotem padrões superiores de segurança.

Essa característica é particularmente importante porque permite ao Estado estimular boas práticas sem criar barreiras desnecessárias ao empreendedorismo ou sobrepor-se às competências dos demais entes federativos.

A iniciativa também contribui para fortalecer a confiança do consumidor. Ao contratar uma atividade de aventura, muitas vezes o visitante não possui conhecimento técnico suficiente para avaliar a qualidade dos equipamentos, a capacitação dos operadores ou os procedimentos adotados pelo empreendimento.



Um selo estadual, concedido mediante critérios objetivos e transparentes, poderá funcionar como instrumento adicional de informação ao consumidor, permitindo que ele identifique empresas que voluntariamente assumiram compromisso público com a segurança.

Entre os critérios que poderão ser considerados para a concessão estão a existência de protocolos de segurança, a manutenção e inspeção dos equipamentos, a capacitação dos operadores, a orientação prévia dos participantes, o gerenciamento dos riscos, a existência de procedimentos de emergência e a observância das normas técnicas aplicáveis.

Outro aspecto relevante da proposta é a preocupação com as condições ambientais. Atividades realizadas em ambientes naturais podem ser diretamente afetadas por fatores como chuvas, enchentes, descargas atmosféricas, aumento do nível dos rios, deslizamentos, condições das trilhas e outras circunstâncias.

Por essa razão, o projeto prevê que a avaliação das condições ambientais e meteorológicas possa integrar as boas práticas de segurança quando tais fatores forem relevantes para a atividade.

A medida também contribui para a consolidação de um modelo de **turismo responsável e sustentável**, estimulando que o desenvolvimento econômico seja acompanhado de respeito ao meio ambiente e de utilização consciente dos espaços naturais.

O turismo de aventura possui ainda importante dimensão regional. Ao incentivar a profissionalização e a segurança dos empreendimentos, o Estado contribui para fortalecer destinos turísticos localizados no interior de Goiás, ampliando oportunidades econômicas e estimulando a permanência da renda nas próprias comunidades.

A iniciativa pode beneficiar especialmente pequenos e médios empreendedores, desde que os critérios regulamentares sejam proporcionais à natureza e ao porte da atividade desenvolvida.

Outro ponto importante é que a proposta não cria uma obrigação de certificação para o setor. O empreendimento poderá continuar exercendo sua atividade desde que cumpra as exigências legais já existentes. O diferencial será a possibilidade de buscar voluntariamente o reconhecimento estadual.

Assim, o Estado passa de uma lógica exclusivamente fiscalizatória para uma política de **incentivo, prevenção e reconhecimento das boas práticas**.

A proposta encontra fundamento no interesse público relacionado à proteção da vida e da integridade física dos cidadãos, à defesa do consumidor, à promoção da segurança e ao desenvolvimento do turismo, além de contribuir para o fortalecimento da atividade econômica e turística em Goiás.

A Constituição Federal estabelece, entre os princípios da ordem econômica, a defesa do consumidor e a livre iniciativa, ao mesmo tempo em que reconhece a importância do turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.



A Constituição do Estado de Goiás, por sua vez, atribui ao Estado competência para atuar na promoção e incentivo do turismo, bem como na proteção da saúde, da segurança e dos interesses da coletividade.

Nesse cenário, o **Selo “Empresa Segura em Atividades de Aventura”** apresenta-se como instrumento moderno de política pública, capaz de unir **segurança, turismo, empreendedorismo, proteção do consumidor, prevenção de acidentes e desenvolvimento regional**.

Importante destacar que a proposta também preserva a competência regulamentar do Poder Executivo para estabelecer procedimentos, documentos, critérios de avaliação, validade, renovação e demais aspectos operacionais do Selo, evitando o engessamento da política pública no texto legal e permitindo sua atualização conforme a evolução das normas técnicas e das modalidades de aventura.

Dessa forma, o projeto busca incentivar uma verdadeira **cultura de segurança no turismo de aventura em Goiás**, valorizando os empreendedores que investem na proteção de seus clientes e contribuindo para que o Estado seja reconhecido não apenas pela beleza de seus destinos naturais, mas também pela qualidade e segurança dos serviços turísticos oferecidos.

Diante da relevância da matéria para a proteção da vida, o desenvolvimento do turismo, a geração de emprego e renda e a valorização dos empreendimentos que atuam de forma responsável, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, esperando contar com o apoio necessário à sua aprovação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200390033003200360036003A005000

Assinado eletronicamente por **GEORGE MORAIS FERREIRA** em **11/08/2026 09:05**

Checksum: **F3DAB5312CDDBC0E2ACEADCBE0C845D20EE7C88B70E0981BD568C3E6420BEE87**



Processo:
18360/2026
PLO 846/2026
ID: 2293266

Fase Atual: Projeto de Lei Ordinária Protocolado
(ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO-GERAL)
Ação Realizada: Processo Protocolado
Próxima Fase: Conferir Documentos do Projeto de Lei Ordinária
(GESTÃO PARLAMENTAR)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500320033003400300034003A005400

Assinado eletronicamente por **MURILLO VINICIUS DE FREITAS** em 02/09/2026 15:07

Checksum: **141F97A875D8C32EBCB27B991AB4CE977D4588A1BA0838AAA8A1F5182B35B6C9**



Processo:
18360/2026
PLO 846/2026
ID: 2293266

Fase Atual: Conferir Documentos do Projeto de Lei Ordinária
(GESTÃO PARLAMENTAR)
Ação Realizada: Encaminhado a Votação Preliminar
Próxima Fase: Votação Preliminar do Projeto de Lei Ordinária
(PLENÁRIO)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500320033003400300035003A005400

Assinado eletronicamente por **MARCOS JOSE MARQUI** em **08/09/2026 13:06**

Checksum: **3100314C4209F21756B4225B7643D36ACF84A463967B3B0253968500055ADB8F**

